



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 10880.041777/90-59

Sessão de : 28 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 203-00.951

Recurso nº: 90.425

Recorrente: DIONISIO FIGUEIREDO

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ITR - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título. **Recurso provido.**

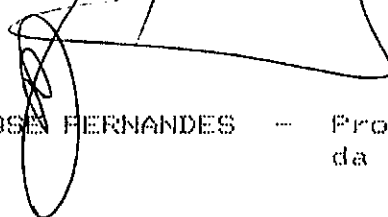
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIONISIO FIGUEIREDO**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.041777/90-59
Recurso Nº: 90.425
Acórdão Nº: 203-00.951
Recorrente: DIONISIO FIGUEIREDO

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 26 de maio de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem tomadas as seguintes providências:

"1 - solicitar que o INCRA de Cuiabá, anexe ao processo documento comprobatório da titularidade do Autuado sobre o imóvel (Registro Imobiliário), conforme consta na informação às fls. 16;

2 - solicitar ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Bugres a comprovação de que o imóvel localizado no Município de Denise descrito na Notificação do ITR/90, fls. 04, está sob sua jurisdição. Caso esteja, anexar Matrícula referente ao citado imóvel."

Em atendimento ao solicitado, foram anexados documentos, fls. 37/50.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.041777/90-59

Acórdão nº 203-00.951

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Conforme informação do INCRA, fls. 37, e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Rosário Oeste-MT, fls. 50, anexados quando da diligência à repartição de origem, restou provado que o Sr. Dionísio Figueiredo não é o proprietário do imóvel objeto da cobrança do ITR/90, logo nada deve à União com relação ao mencionado imposto.

Pelo acima exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES